PROCESSO: TC 004760/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Manoel Messias Quirino dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 38/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.837 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **03/03/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória, do servidor público, **Manoel Messias Quirino dos Santos**, no cargo de Vigilante, GAA-I, Letra O, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.094,42 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos),** devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:51:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:28

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **24 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:51:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:28

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004760/2017 sobre a aposentadoria compulsória, do servidor público **Manoel Messias Quirino dos Santos**, CPF nº 256.686.335-00, no cargo de Vigilante, GAA-I, Letra O, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação, aposentado por meio da Portaria nº 1430/2015/SEPLOG, de 06 de maio de 2015, fls. 5, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, em 15 de maio de 2015, fls. 4.

O parecer jurídico da Procuradoria Geral Município, fls. 63/64, com fundamento no art. 40, §1º, II, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, c/c LC 50/2001, observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 1032/2020, fls. 67/68, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor público e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 38/2021, fls. 72/74, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:51:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:28

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral Município que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória, do servidor público, **Manoel Messias Quirino dos Santos**, no cargo de Vigilante, GAA-I, Letra O, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.094,42 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos),**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:51:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:28

devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Remuneração referente a 35 anos de contribuição	R$ 1.418,81
Média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho/1994	R$ 1.140,49
Total dos Proventos (valor proporcional)	**R$ 1.094,42**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/03/2021 11:06:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:51:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:44:28